

CÂMARA MUNICIPAL E MEMBROS DA COMISSÃO DIVERGEM SOBRE O MODELO DE ESCOLHA DA EMPRESA

Relatório da CPI das funerárias propõe licitação para o serviço

Vereadores apresentam 16 recomendações para o gerenciamento das permissões

O RELATÓRIO PRELIMINAR DA CPI DAS FUNERÁRIAS da Câmara Municipal de Curitiba, apresentado ontem, sugere que seja feita licitação para outorgar a permissão das funerárias da capital. Hoje, 21 empresas escolhidas pela prefeitura sem licitação atuam no setor, o que é considerado irregular pela Constituição. Essa é apenas uma das 16 recomendações feitas no relatório, após mais de um ano de investigações no setor.

A votação para aprovação do texto final pela CPI foi adiada para terça-feira da semana que vem, por causa de divergência entre os vereadores. A principal está na questão que trata da obrigatoriedade, ou não, das famílias em aceitarem as empresas determinadas pelo Serviço Funerário Municipal. O presidente da CPI, Natálio Stica (PT), defende o direito de escolha das famílias. "O percentual de quem não aceita a funerária designada pelo município é muito pequeno, mas tem que ser respeitado", diz.



Relatório preliminar foi apresentado ontem na reunião da CPI das Funerárias.

A relatora da CPI, Julieta Reis (PFL), alega não ter colocado nada a respeito nas recomendações, pois considera que

o sistema atual, de sorteio, não fere o código do consumidor. "O serviço funerário é público e o município tem o

direito de regulamentá-lo como quiser", afirma Reis.

Pelo decreto da prefeitura, o serviço funerário em Curitiba

tem de ser distribuído entre as funerárias do município por sorteio. Só poderia ser efetuado por uma funerária de outra cidade ou da região metropolitana em dois casos: quando a morte ocorrer na capital, mas a vítima residir em outra localidade e a família preferir realizar o enterro lá; ou com uma autorização prévia do Serviço Funerário Municipal.

Também consta no relatório preliminar a necessidade de uma fiscalização maior sobre a atuação de empresas de outras localidades na capital. "As funerárias da região metropolitana querem fazer enterros em Curitiba e não respeitam o decreto municipal", explica Julieta Reis. Para os vereadores, a solução da questão só ocorrerá depois que houver um entendimento entre os municípios da RMC e Curitiba sobre o limite do serviço funerário de cada um. A comissão decidiu que o assunto deve ser discutido em reunião do prefeito Cássio Taniguchi com os prefeitos da RMC.

• MARCIO REINECKEN

Linceu-



Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda
Rua Dr. Silvio Vidal, 67 - Fone/Fax:(46) 225-3544
85505-010 - PATO BRANCO - PARANÁ

Pato Branco, 09 de Outubro de 2001

Il.mo. Sr.
Nereu Faustino Ceni
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
de Pato Branco.**

Senhor,

Em resposta ao ofício n.º 848/2001, informamos que o procedimento adotado por essa entidade com fetos quando de um tamanho maior, os familiares levam para efetuarem o sepultamento e quando menores são doados a entidades de estudos. Já as partes do corpo humano sempre são encaminhados ao Laboratório de Anatomia Patológica - ANATON em Cascavel para exames e não retornam.

Cordialmente

Alice Pazio

Alice Pazio
Gerente Administrativa.

Pato Branco, 09 de outubro de 2001

À
Câmara Municipal de Pato Branco
Sr. Nereu Faustino Ceni
Presidente
Nesta

Prezado Senhor:

Conforme vossa solicitação temos a seguinte posição a esclarecer:

- 1) - Sepultamento de feto: - Entregue para família para o sepultamento;
- 2) - Partes do Corpo Humano: - Após análise através do Laboratório Patológico é enviado via Funerária Nossa Senhora Aparecida, a qual conduz até o Cemitério;
- 3) - Quanto ao funcionamento antigo dos plantões funerários – quando havia plantões diários era complicado, muitos atritos entre as funerárias principalmente quando a família optava por outra fora do plantão, não tinha liberdade de escolha e naquela época envolvia muito os funcionários do hospital nesta transação (realizamos várias reuniões com todos, porém havia muito conflito).

Sendo o que tínhamos a esclarecer ficamos á vossa disposição para colaborar e encontrar soluções positivas e que venham a melhorar cada vez mais.

Atenciosamente



Dr. Luiz Alberto Sartori
Diretor Administrativo

Circle



DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DO PARANÁ
DIVISÃO DE POLÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO
INSTITUTO MEDICO LEGAL DE PATO BRANCO

OE 076/01

Pato Branco, 08 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 547/2001 datado de 08/outubro/2001 informamos que as vítimas e restos mortais das vítimas necropsiadas neste Instituto Médico Legal, são sepultadas no Cemitério Municipal em cova provisória designada pela Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Na oportunidade renovamos nossos votos de elevada estima e consideração

Dr. Danilo Sérgio do Siqueira
Médico Chefe do IMLE

Rmº Nr
Nereu Fontana 1º Adj
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
PATO BRANCO - PARANÁ

Sociedade Brasileira de Patologia

Quanto a primeira pergunta, entendemos que, por estes documentos fazerem parte integrante do prontuário, eles devem ser mantidos, permanentemente pelos laboratórios. No entanto, entendemos, também, que o prazo mínimo para manutenção dos originais desses documentos é de (cinco) 05 anos, findo o qual podem ser substituídos por microfilmagem, arquivos informatizados, ou outros métodos de registro, capazes de assegurar a restauração plena das informações nele contidas, quando for exigido quer para a preservação da memória histórica dos arquivos quer para fins jurídicos ou de ensino. Por outro lado, para a segunda pergunta entendemos que:

- 1- as peças anatômicas fixadas devem ser mantidas, no mínimo, durante 03 meses.
- 2- as lâminas para estudos citológicos e histopatológico devem ser mantidos, no mínimo durante cinco (05) anos;
- 3- os blocos de parafinas devem ser mantidos, no mínimo durante 05 (cinco) anos.

Finalmente, findo os prazos mínimos acima fixados, para cada situação, tanto as peças anatômicas fixadas como as lâminas de citologia, histopatologia e os blocos de parafina podem ser destruídos.

Este é o parecer.

Brasília, 29 de setembro 1994

TARCÍSIO DE ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Relator

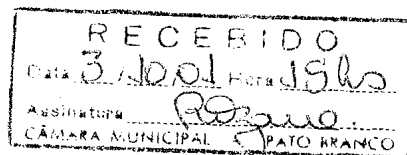
Parecer aprovado em Sessão
Plenária do dia 30/09/94

TAP/acrc



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **Dirceu Dimas Pereira - PPS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei nº 77/2001**, de autoria do vereador Vilmar Maccari – PSDB, que Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Pato Branco, requer seja oficiado aos proprietários das funerárias de Pato Branco; ao vereador Vilmar Maccari, autor do projeto de lei; aos vereadores Pedro Martins de Mello e Agostinho Rossi, relatores das Comissões de Mérito e Finanças e Orçamento, respectivamente; demais vereadores; e, ao Executivo Municipal, para que o mesmo designe uma pessoa responsável pelos cemitérios, convidando-os para participarem de reunião que será realizada nas dependências da Câmara Municipal, no dia 10 de outubro de 2001, com início às 14 (quatorze) horas, para discutir sobre o referido projeto de lei.

Nestes termos pede deferimento.

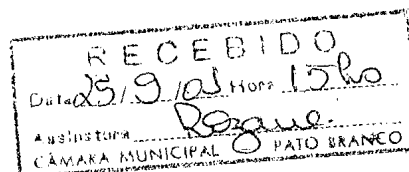
Pato Branco, 3 de outubro de 2001.


Dirceu Dimas Pereira
Vereador - PPS



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **Dirceu Dimas Pereira - PPS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a direção da Policlínica Pato Branco S.A, solicitando informações sobre o resultado obtido com o antigo funcionamento dos plantões funerários.

A solicitação tem por base a análise e emissão de parecer ao projeto de lei nº 077/2001, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Pato Branco, de autoria Vilmar Maccari – PSDB, em trâmite na Câmara Municipal.

Nestes termos pede deferimento.

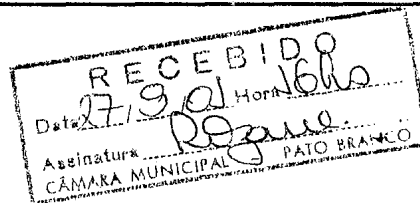
Pato Branco, 25 de setembro de 2001.


Dirceu Dimas Pereira
Vereador - PPS



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo. Sr.

Nereu Faustino Ceni

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Agustinho Rossi - PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,*requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que o mesmo designe ao funcionário da Prefeitura Municipal, responsável pelo atendimento ao serviço funerário de nosso município, para participar de uma reunião nesta Casa de Leis, em data a ser agendada com o vereador proponente, para esclarecer dúvidas referentes ao **Projeto de Lei nº 77/2001**, de autoria do vereador Vilmar Maccari - PSDB, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Pato Branco, o qual encontra-se tramitando nesta Casa.

Solicita também o vereador proponente, enviar cópia do referido projeto aos proprietários das funerárias de nossa cidade, para que os mesmos analisem a matéria e enviem sugestões com o objetivo de fornecer maiores subsídios para emitir o parecer, uma vez que o vereador é o relator da matéria, pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de setembro de 2001.

Agustinho Rossi
Vereador - PDT



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 077/2001

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca o ilustre Vereador subscritor do presente, obter autorização legislativa para dispor sobre o serviço funerário no município de Pato Branco.

A proposição elenca no artigo 2º, o rol de serviços públicos municipais, exclusivamente pertinente a serviços funerários.

Para participarem do processo licitatório na modalidade de concorrência pública, estabelece o Projeto condições a serem observadas pelas empresas funerárias interessadas, conforme constata-se do disposto nos artigos 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 30 da proposição ora em análise.

A concessão do serviço público funerário será pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período .

Estabelece o Projeto, que poderá ocorrer a qualquer tempo a revogação da concessão por parte do Poder Público, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração às normas legais ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo, e ainda, se for constatada a interrupção do serviço, a decretação de falência ou extinção da empresa concessionária, irregularidade sistemática na prestação do serviço e a prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

A fiscalização das atividades da concessionária, poderão ser realizadas a qualquer tempo pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania.

As concessionárias prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito, nas condições estipuladas no artigo 3º do Projeto.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 175 (“caput”) da Constituição Federal, que sobre o assunto em questão, assim preceitua:

“Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Tendo sido referido dispositivo constitucional regulamentado pela **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995**, aproveitamos o ensejo para reproduzir, para poder melhor elucidar o assunto, alguns dispositivos do citado diploma legal, pertinente ao Projeto de Lei em questão:

“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único - A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços”

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

“Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ainda sobre o assunto, a doutrina pátria aborda, mais precisamente o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Administrativo Brasileiro, com muita propriedade, assim se manifesta:

“Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder público, apenas executado por particular em razão da concessão.

O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, cumulativo e realizado intuitu personae.

Pela concessão, o poder concedente não transfere a propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.

Como o serviço, apesar de concedido, continua sendo público, o poder concedente - União, Estado Membro, Município - nunca se despoja do direito de explorá-lo direta ou indiretamente, por seus órgãos, suas autarquias e entidades paraestatais, desde que o interesse coletivo assim o exija. Nessas condições, permanece com o poder concedente a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da concessão, retomar o serviço concedido, mediante indenização ao concessionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação. As indenizações, em tal hipótese, serão as previstas no contrato, ou, se omitidas, as que foram apuradas amigável ou judicialmente. Findo o prazo da concessão, devem reverter ao poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, nas condições estabelecidas no contrato.”

A proposição visa regulamentar o disposto contido no artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que refere-se aos serviços funerários.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Posicionando-se ainda sobre o tema, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assim se reporta:

“ O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias ou entidades paraestatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.”

A matéria encontra-se pautada nas disposições constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

Muito embora, o Projeto de Lei estabeleça critérios pré-determinados para fins de procedimento licitatório para exploração de tais serviços, recomendo que as Comissões Permanentes verifiquem se os mesmos não criarão obstáculos as empresas funerárias instaladas no município de participar do aludido pleito em igualdade de condições, como por exemplo, a proposta que limita em 03 empresas concessionárias para exploração de tais serviços, fixadas com base na população do município na proporção de 20.000 habitantes por concessionária.

Diante da complexidade e interesse que o tema envolve, uma vez que várias tentativas houveram para regulamentar o referido serviço, porém sem êxito, recomendo seja o assunto debatido em conjunto com o Poder Executivo e empresas do ramo que atuam no Município, para que seja definitivamente dado cumprimento ao que reza o artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.



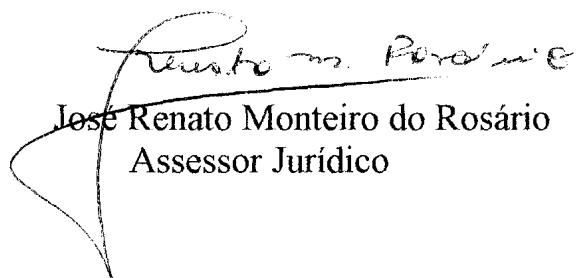
Estado do Paraná

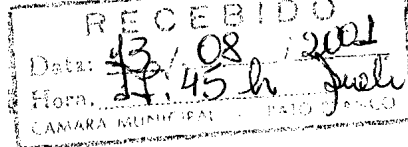
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de setembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **VILMAR MACCARI - PSDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 077/2001

Súmula: Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - O serviço funerário é de caráter público, podendo ser exercido mediante concessão, consistindo na prestação de serviços ligados a organização e realização de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

Art. 2º - São considerados atividades integrantes do serviço funerário:

- I - venda de ataúdes;**
- II - transporte de cadáveres;**
- III - serviço de tanatopraxia;**
- IV - preparação de cadáveres;**
- V - aluguel de altares, mesas, banquetes, castiçais, velas e paramentos afim;**
- VI - confecção de coroas de flores;**
- VII - ornamentação de flores sobre o cadáver;**
- VIII - obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;**
- IX - aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;**
- X - transporte de cadáveres humanos exumados;**
- XI - vestuário.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 3º - As empresas concessionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público, nos casos adiante indicados, durante o prazo de vigência da concessão mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal dos dirigentes de clínicas e hospitais, ou por suas próprias iniciativas, tudo sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de:

I - fornecer transporte aos restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devem ser enterrados nos cemitérios do Município;

II - fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 4º - As empresas funerárias concessionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

Art. 5º - Os serviços funerários, dentro do município, somente serão prestados pelas empresas concessionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito tenha ocorrido em Pato Branco e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, a administração e fiscalização do serviço funerário no Município que dentre outras providências procederá:

I - a fixação de tarifas a serem praticadas pelas concessionárias;

II - a adoção de regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;

III - a exigência para apresentação periódica da planilha de custos.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 7º - As concessionárias, no atendimento aos usuários, manterão sob supervisão permanente do Poder Público Municipal e em local por este fornecido, uma Central de Atendimento do Serviço Funerário, com as seguintes atribuições:

I - sistematizar a divisão equitativa do número de atendimento entre todas as concessionárias na forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualitariamente, afastando a figura da concorrência e prática do agenciamento na busca de clientes;

II - assegurar a comunidade um serviço funerário de fácil acesso, uniformemente prestado e de custo imune a concorrência e agenciamento;

III - proporcionar serviços de obtenção de certidão de óbito e de documentos para funerais;

IV - centralizar atividades de controle, fiscalização, serviços burocráticos e procedimentos administrativos financeiros;

V - assegurar a gratuidade de prestação de serviços nos casos assim considerados, mediante rodízio entre as concessionárias;

VI - fornecer contatos com serviços funerários de outros municípios garantindo a continuidade de serviços através de translados ou outros procedimentos;

VII - manter a central de atendimento, com o pagamento de todas as taxas que advirem de sua manutenção, taxa de água, luz, zeladoria, segurança e demais tributos.

& 1º - O órgão fiscalizador fará constar no regulamento o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio e os demais itens relativamente a central de atendimento a que alude o "caput" deste artigo.

& 2º - Os serviços gratuitos referidos no artigo 3º desta lei serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para a prestação de serviço funerário oneroso.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

& 3º - O disposto contido no inciso I deste artigo, não se aplica no caso em que houver contratação pela família de convênios ou plano que assegure a prestação de serviços funerários ao segurado.

Art. 8º - Caberá a central de atendimento verificar as condições financeiras da família para fins de realização de funeral gratuito, podendo para tanto manter ligações com a Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, a fim de obter informações necessárias.

Art. 9º - Fica expressamente vedado as empresas concessionárias, o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de concessão.

Art. 10 - As empresas concessionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Parágrafo único - Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

Art. 11 - As empresas concessionárias devem manter, no mínimo, três veículos funerários, com idade máxima de fabricação de até 15 (quinze) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código de Trânsito Brasileiro e deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Poder Público Municipal, que fornecerá selo de vistoria.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

& 1º - Os veículos funerários devem ser padronizados de acordo com as instruções do órgão público municipal fiscalizador.

& 2º - O coche, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

& 3º - Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

& 4º - Os veículos das concessionárias não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, e outros locais públicos a não ser quando estiverem a serviço.

& 5º - Para execução dos serviços, os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

& 6º - Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta lei.

& 7º - Dos veículos discriminados no "caput" deste artigo, dois destinar-se-ão a atividade fim e, o outro, às administrativas.

Art. 12 - As concessionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, após vistoriados pelo órgão municipal competente, observada a distancia mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e unidades de ensino.

Art. 13 - A mudança de local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia da Prefeitura ouvido a secretaria responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 14 - É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 15 - As concessionárias devem possuir local apropriado para preparação do cadáver e ornamentação da ataúde.

Art. 16 - As concessionárias deverão orientar os usuários quanto a documentação exigida pelo cemitérios, cartórios de registro e demais órgãos, necessárias para o sepultamento.

Art. 17 - As concessionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhamento de cada um, durante a prestação do serviço e no trato com os usuários, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem.

& 1º - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação, devidamente, aprovados pelo Poder Público Municipal, pelos empregados das concessionárias em atividades que impliquem no contato com usuários.

& 2º - A contratação e dispensa de empregados, mesmo no período de experiência, pelas empresas concessionárias, deverá ser comunicada ao órgão municipal controlador e fiscalizador.

Art. 18 - Cabe ao Poder Público Municipal, através da unidade administrativa competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta lei.

& 1º - As instituições de saúde, o Instituto Médico Legal e entidades afins, instaladas no Município, deverão, obrigatoriamente encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à Central de Atendimento do Serviço Funerário, para preenchimento de documentos necessários relativamente aos óbitos ocorridos para concretização das tratativas comerciais com a funerária da vez, resultante do sistema de rodízio aludido no artigo 7º desta lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

& 2º - No exercício da ação fiscalizadora os agentes da Prefeitura terão franqueada nas dependências das funerárias e central de atendimento, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 19 - O Poder Público Municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a concessionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I - advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 50 UPM (Unidade Padrão do Município), a qual será sucessivamente cobrada a cada infração, independente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta lei;

II - suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;

III - resilição do termo de concessão e do alvará de localização;

IV - apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;

V - aplicação de multas, a serem definidas no regulamento.

& 1º - O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração, é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

I - cópia da notificação;

II - cópia do auto de infração;

III - documentos de defesa apresentados pela infratora;

IV - outros elementos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;

V - decisão;

VI - despacho de aplicação da pena.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

& 2º - Da decisão condenatória caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo de dez dias da ciência da reprimenda.

Art. 20 - Quando o infrator for empregado da empresa concessionária esta sofrerá as sanções cabíveis, independentemente da penalidade aplicada ao infrator.

Art. 21 - A revogação da concessão por parte do Poder Público poderá ocorrer a qualquer tempo a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração às normas legais ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

- I - interrupção do serviço;
- II - decretação da falência ou extinção da empresa concessionária;
- III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;
- IV - prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

Art. 22 - Toda alteração do contrato social das empresas concessionárias, deverá ser comunicada pelo Município sob pena de revogação do instrumento de outorga.

Art. 23 - A concessão a que aludo o artigo 1º da presente lei, será outorgada à empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, na modalidade de concorrência pública, obedecidas ainda, as seguintes condições:

- I - o prazo de duração da concessão será de no máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo, nas condições previstas no termo de outorga da concessão;
- II - a concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

III - o Poder Público Municipal fixará em 03 (três) o número de empresas concessionárias do serviço, com base na população do município na proporção de 20.000 (vinte mil) habitantes por concessionária, segundo dados fornecidos pelo IBGE, além de estudos de avaliação realizada pelo órgão controlador e fiscalizador;

IV - a proporcionalidade habitantes/concessionária de que trata o inciso anterior poderá ser alterada, segundo avaliação da unidade administrativa responsável pelo serviço funerário municipal, considerando sempre a melhoria da qualidade na prestação do serviço;

V - o Poder Público Municipal deverá outorgar, mediante licitação, a concessão para exploração dos serviços funerários, sempre que ocorrer aumento populacional, segundo dados fornecidos pelo IBGE, exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes, com relação ao último recenseamento;

VI - o Poder Público Municipal poderá adotar outro critério para mensurar o crescimento populacional, caso tenha parâmetros confiáveis.

Art. 24 - O processo de licitação pública para outorga da concessão de que trata a presente lei, deverá cumprir as exigências previstas em lei, respeitando-se ainda:

I - de todos os atos inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através da publicação de edital no jornal de maior circulação no município;

II - as empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos, as exigências contidas na presente lei e no edital;

III - para proceder a licitação o Prefeito Municipal deverá nomear uma comissão integrada por cinco membros, preferencialmente, servidores de reconhecida experiência na tarefa.

Art. 25 - A extinção de qualquer das concessionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de vigência da concessão, obrigará a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para o seu término, sendo automaticamente caduca a concessão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, foi incorporada ou que houver desistido.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

& 1º - A nova licitação de que trata este artigo tem previsto nesta lei e se destina a evitar a criação de monopólio na prestação do serviço;

& 2º - Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da concessionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Art. 26 - A empresa concessionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de Pato Branco.

Art. 27 - As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços a que se comprometeu a executar.

Art. 28 - São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

I - tempo de atividade ou experiência no serviço funerário;

II - quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação do serviço;

III - condições físicas da sede da empresa;

IV - oferta de serviços adicionais aos mínimos exigidos pela lei;

V - quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados a empresa.

Art. 29 - O julgamento da licitação observará o critério da melhor proposta técnica com preço fixado no edital, conforme dispõe o artigo 15, inciso IV da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 30 - As empresas concessionárias deverão assinar um termo de outorga de concessão, em cujo texto deverá constar o detalhamento da fixação das obrigações das partes a ser firmado após satisfeitas as seguintes formalidades:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

I - documentos a serem apresentados pela firma individual ou sociedade comercial contendo a assinatura de todos os sócios ou titulares no caso de firma individual, assim discriminados:

a) contrato social ou registro de firma individual, registrados e arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná;

b) alvará de localização;

c) certidão de inexistência de débito com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

d) certidão negativa expedida pelo foro civil e criminal da comarca de Pato Branco;

e) relação dos veículos e respectivos certificados de registro e licenciamento dos mesmos;

f) relação de empregados, com endereços e salários;

g) planta baixa das instalações físicas da empresa;

II - documentos pessoais a serem apresentados por todos os componentes da sociedade ou os seus titulares no caso de firma individual:

a) certidão dos cartórios distribuidores de todos os ofícios;

b) carteira de identidade;

c) cartão de inscrição de contribuintes da Receita Federal.

Art. 31 - Os titulares, sócios ou acionistas de firma individual ou vencedora da licitação não poderão fazer parte de outra firma ou empresa que preste o mesmo serviço no município.

Art. 32 - Aplica-se à presente lei as disposições contidas no artigo 7º e respectivos incisos, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 33 - Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de concessão, funcionamento do serviço funerário, bem com as eventuais omissões contidas nesta lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as das Leis nº 995, de 21 de novembro de 1.990 e 1.093, de 10 de março de 1.992.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de agosto de 2.001.


Vilmar Maccari - Vereador PSDB
PROPONENTE

Pato Branco terá cemitério estilo parque

Muito preocupou-se com a modernidade, e a natureza começou a perder espaço para casas com paredes cimentadas, prédios e outras edificações. Os cemitérios também estiveram nessa evolução e, de acordo com as possibilidades de familiares, os locais onde seus entes eram depositados, passaram a receber igual tratamento. Os cemitérios transformaram-se em mini-cidades, onde mausoléus, catacumbas, criptas, capelas e túmulos tornaram ambientes que deveriam ser de evocação e saudade, em locais funestos, carregados de misticismo e terror, e que em grande parte, causam nas pessoas medos e traumas.

Diante desse fato surge em nossa cidade um projeto inovador na área de cemitérios o Portal do Céu, Cemitério Parque, um local onde o contato direto com a natureza proporciona paz e serenidade, e onde os momentos de evocação e saudade tornam se ímpares. Portanto, a modernidade a tanto buscada, passa a aliar segurança e conforto em um ambiente bastante agradável.

O PARQUE PROPORCIONA

Paz e serenidade
Segurança e conforto
Ambiente agradável
Contato com a natureza
Ausência de medos e traumas
Tranquilidade, harmonia e beleza
Momentos ímpares para meditação, evocação e saudade

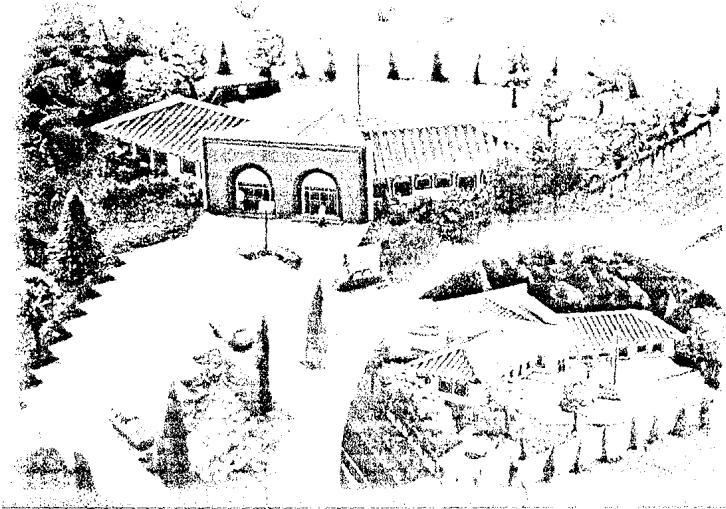
INFRA-ESTRUTURA

Salão principal
Duas capelas com suite
Administração, Lancheria
Banheiros, Floricultura
Praça do Cruzeiro
Local para queima de velas
Cinzário e Ossário
Jazigos com lápides
Arborização e jardins floridos
Bancos ao ar livre
Iluminação e sonorização
Estacionamento, Fácil acesso

Portal do Céu

CEMITÉRIO PARQUE

Onde o amanhã não precisa ser um mistério,
e tudo é vida neste lugar encantado!



Portal do Céu Cemitério Parque Ltda. Prolongamento da Rua Ararigbóia, s/nº Parque do Som
Fone (46) 9972-6393 - E-mail: portaldoceu@qualinet.com.br - Cx. Postal 537 - CEP: 85501-970 - Pato Branco - Paraná

Regimento Interno

DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º - O "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE LTDA" é pessoa jurídica de direito privado, de caráter secular, com administração própria, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.027.384/0001-67, representada pelos seus sócios devidamente qualificados no contrato social, com sede no prolongamento da Rua Ararigbóia, s/nº - Parque do Som em Pato Branco - Paraná.
Art. 2º - O presente Regimento Interno, dispõe sobre os usos individuais e comuns das instalações, bem como quanto aos direitos e obrigações decorrentes do uso dos serviços que constituem o "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE".
Art. 3º - O "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE" possibilita a todos os Concessionários o direito de montar (sepultar) seus entes queridos, sem distinção, garantindo igualdade absoluta na determinação.
Art. 4º - Serão observadas as disposições legais referentes a cemitérios particulares (cobrança de taxas e serviços), sobre seu uso, bem como a inumação (abertura e fechamento de jazigo para sepultamento), exumações (abertura, imposição de fechamento de jazigo para retirada de ossos), traslado (abertura e fechamento de jazigo para sepultamento de ossos vindos de outros cemitérios) e registros especiais.
Art. 5º - O "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE", funcionará diariamente das 8:00 às 18:00 horas, no setor do cemitério, as capelas para velórios terão seu funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o previamente contratado. Haverá sistema de segurança.
Art. 6º - O paisagismo do cemitério parque, será constituído de um parque gramado, arborizado e com jardins, conterá obra civil, que compreenderá: segão duas capelas para velórios, suíte, sala, secretaria, praça do cruzeiro, local para queima de velas, e outras benfeitorias. Será dividido em setores, jardins, ruas e jazigos, que receberão nomes e números específicos.
Art. 7º - Os jazigos construídos no subsolo, tem suas medidas internas padronizadas: 2,25m de comprimento, 0,50m de largura e 0,60m de altura em suas paredes, totalizando 1,65m de altura de vão interno sem as divisões. Cada jazigo, está com a sua tampa superior a 0,35m de profundidade da superfície, onde está uma lápide e duas flores padronizadas.
§ Único - É proibida qualquer modificação interna nos jazigos, lápides ou flores, por parte dos Concessionários.
Art. 8º - Fica expressamente proibida por parte dos Concessionários, o plantio de qualquer muda de arvores, arbustos, folhagens ou flores, sobre os jazigos ou em outro lugar qualquer do parque.
Art. 9º - O fato de estar uma das divisões do jazigo ocupada, não impossibilitará a realização de inumação na outra, desde que atendida os requisitos legais, sendo que no caso de ficar uma das divisões vazia, deverá ser esta sempre a situada mais próxima da superfície.
Art. 10º - A Administração do Cemitério, somente tomará conhecimento dos requerimentos e pedidos feitos por escrito e com a

respectiva firma reconhecida em cartório, quando for o caso.

DAS INUMAÇÕES:

Art. 11º - A capacidade para sepultamento em cada jazigo é de um corpo por gaveta, sendo que após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, poderá haver reutilização da mesma desde que haja recolhimento da ossa.
§ Único - A capacidade de utilização de cada jazigo é de 6 (seis) ossos, salvo se houver transferência para o ossário do próprio Cemitério ou de translações. (transferência para outro cemitério)
Art. 12º - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito, emitida pela autoridade competente, ou documento legal que o substitua e somente se sucederá após a autorização da Administração do Cemitério, feita em documento próprio.
Art. 13º - A solicitação de abertura de jazigo para sepultamento obrigatoriamente deverá ser formulada por pessoa interessada que comparecerá a Administração do Cemitério com 12 (doze) horas de antecedência à marcada para o funeral, devidamente documentada.
Art. 14º - Quando não se possa abrir a sepultura no local estabelecido com o interessado, por motivos de força maior, a Administração poderá ceder outro jazigo em outro local, a fim de não atrasar o funeral, sendo que posteriormente haverá remoção, sem custos.
Art. 15º - Somente por ocasião do sepultamento será permitido a colocação de grandes ramifletos ou corais de flores sobre o espaço do jazigo, em respeito à tradição, sendo que as mesmas serão retiradas 48 (quarenta e oito) horas após o funeral.
Art. 16º - Os serviços oferecidos, somente serão prestados mediante prévio recolhimento das taxas devidas a Administração do "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE", que compreendem:
§ 1º - Traslado do corpo da capela do Cemitério Parque até o local da inumação, abrangendo inclusive os serviços de abertura e fechamento do jazigo;
§ 2º - Utilização da capela para velório e fornecimento dos seus equipamentos;
§ 3º - Gravação em lápide padronizada de identificação de jazigos, entre outras.
Art. 17º - O jazigo destinar-se-á ao sepultamento do titular da cessão e dos seus. No caso de falecimento do titular da concessão, o seu parente mais próximo ou responsável, deverá comparecer a Administração do Cemitério a fim de firmar um termo, assumindo responsabilidade para o pagamento das taxas previstas neste Regimento.

DAS EXUMAÇÕES E TRANSLAÇÕES:

Art. 18º - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:
I - Se requisitada, por escrito e na forma da lei, por autoridade competente;
II - A requerimento de pessoa que detinha o direito-dever de custódia, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, inscrito e dirigido a Administração do "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE", requerimento este

que deverá ser acompanhado por documento que comprove:
a) qualidade que é atribuída à tal pedido;
b) a razão do pedido;
c) a causa da morte;
d) consentimento da autoridade policial (exumação feita para transladoção do corpo para outro local);
e) consentimento da autoridade policial respectiva (translação do corpo para país estrangeiro);
f) quando se tratar de exumar e transladar para outro Cemitério, situação fora do centro do Município de Pato Branco, requerer licença da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 19º - Nos jazigos em que forem realizadas as exumações poderão ser realizados novos sepultamentos.

Art. 20º - As exumações de que tratam os itens anteriores, serão realizadas em todos os dias da semana das 8:00 às 11:00 horas, excetuando-se os sábados, domingos, dias santos, feriados e a semana de dia de finados.

Art. 21º - Somente será permitida a exumação das corpos sepultadas no "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE", após decorridos 5 (cinco) anos da data do sepultamento, salvo as hipóteses constantes nas letras "a" e "e" do artigo 18º.

Art. 22º - A Administração do Cemitério só realizará exumações após o pagamento da taxa correspondente fixada para o caso, inclusive para traslado de despoços de um a outro local, dentro da área do Cemitério.

Art. 23º - O processo de transladoção de um para outro local que não abrangem a área do Cemitério Parque, para efeito de sepultamento, é da exclusiva responsabilidade da família ou da Empresa Funerária contratada para a mesma, e, quando para efeito de restituição do mesmo será realizada através do organismo público competente.

DAS PROIBIÇÕES:

Art. 24º - Não se permitirá no "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE" a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios ou qualquer outro comportamento que afete a paz ou princípios éticos ou atente contra os costumes.
Art. 25º - É expressamente proibido colocar flores, corais ou arbustos, tosar ramagens ou arvores, anões e toda quantidade de plantas existentes no "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE".
§ Único - É expressamente proibido:
a) praticar atos que prejudiquem as jazigos ou qualquer parte do Cemitério que prejudiquem a sua conservação;
b) lançar papéis, folhas ou outros objetos no recinto do Cemitério, sendo que haverá castos especiais para tal fim;
c) pregar alaridos, quaros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;
d) gravar inscrições nas sepulturas sem autorização da Administração, que não as para se não estiverem devidamente escritas e de acordo com o padrão do Cemitério;
e) entrar acompanhado de animais de qua quer espécie.

f) Colocação de flores ou ramagens artificiais nos jazigos;
g) Colocar flores ou ramagens fora dos locais pre-determinados.

Cadaquela atos que venham a perturbar o regimento interno, serão puníveis de multa correspondente ao valor de uma taxa de manutenção.

DA ESCRITURAÇÃO:

Art. 26º - O "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE" terá para controle interno, livros, índices, fichas, para o registro de sepultamentos e exumações de taxas, devidamente digitalizadas, sendo que os mesmos serão substituídos por arquivos magnéticos, para que se mantenham para posteridade.

Art. 27º - Mediante a apresentação da Promessa de Cessão, autorizada pelo Concessionário e objeto de uso, para utilização de acordo com as previsões deste Regimento.

Art. 28º - As concessões de terreno, de caráter perpétuo, podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações ou contratas responsáveis, mediante pedido feito pelo interessado à Administração, com os seguintes e imprescindíveis requisitos:

- nome, profissão, estado civil e residência da pessoa interessada e a qual será utilizada a concessão;
- nome das pessoas beneficiárias do jazigo;
- comprovante de pagamento da Promessa de Cessão e taxas fixadas pelo.

Art. 29º - Os Concessionários do jazigo ou seus responsáveis, conforme a mencionada no artigo anterior, são obrigados ao pagamento das Taxas de Administração e Manutenção, nessa compreensão as despesas de conservação, manutenção e reparação de todos o "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE", de maneira tal que sempre o mesmo mantenha o seu aspecto de parque sempre limpo, florido e bem cuidado, bem como as obrigações relativas à segurança, salubridade e bons serviços prestados.

Art. 30 - As concessões de jazigos do "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE" terão única e exclusivamente o seu destino próprio, não podendo ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, sem a prévia e expressa autorização da Concedente e mediante pagamento ou taxa de transferência, sendo tudo e sem qualquer efeito jurídico os atos praticados em contrariedade deste artigo.

Art. 31º - A falta de pagamento das taxas previstas neste Regimento ou as que venirem ser criadas como imperiosas ao funcionamento do "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE", acarretará a rescisão para a simples ou concessão, rescindida ainda, o direito do Concedente em promover a cobrança judicial.

Art. 32º - Os casos omissos serão resolvidos pela Administração do "PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE", de conformidade com a analogia, princípios gerais de direito e o interesse público.

Art. 33º - Este regimento entrará em vigor na data da sua publicação legal.
Pato Branco, 20 de setembro de 2001.
PORTAL DO CEU CEMITERIO PARQUE LTDA